PARECER N. : 0015/2021-GPETV

PROCESSO N°	:	**3204/2020**
INTERESSADO	:	**IVO DA CONCEIÇÃO MALTA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA MUNICIPAL**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO - IPAM**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo da Municipalidade, a ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XIII, Carga Horária 40 horas, cadastro 206814, por meio da Portaria n° 205/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, com efeitos retroativos a 1°.6.2020 (pág. 4 do ID973092), fundamentado no Artigo 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05, publicado no DOM n° 2729, de 9.6.2020 (pág. 5 do ID973092) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão

civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 976970), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 976970), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no Artigo 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 976860, p.131), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no artigo 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda

Constitucional nº 47/05 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 19/06/2018 o interessado contava com 56 anos de idade, 39 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição, conforme exigência da alínea "a", art. 40, §1º, III da CF/88), consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (Id 973093).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR